



**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ, ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Processo Licitatório nº 0129/2021

Tomada de Preços nº 0009/2021

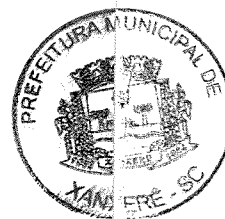
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTOCOLO Nº 0003492/2021 08/09/2021 10:46:54

REQUERENTE : ENGEDIX SOLUCOES DE ENGENHARIA EIRE

ASSUNTO RECURSO

COMPLEMENTO : RECURSO REFERENTE
PROCESSO LICITATÓRIO
0129/2021



ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EITELI., pessoa jurídica de direitos privas, inscrita no CNPJ nº 81.546.988/0001-90, com sede na Rua Tenente Antonio João, nº 301, Centro, Xanxerê, Estado de Santa Catarina, representada neste ato pelo seu sócio-administrador **JELDER ANTONIO BAVARESCO**, brasileiro, divorciado, empresários, portador do RG nº 6.504.393, inscrito no CPF nº 467.008.039-34, residente e domiciliado na Rua Tenente Antonio João, nº 301, Centro, Xanxerê, Estado de Santa Catarina, vem mui respeitosamente apresentar entendimento e requerer:

**RECURSO ADMINISTRATIVO À ATA DE JULGAMENTO DE
HABILITAÇÕES**

I. DOS FATOS:

O Município de Xanxerê publicou o Edital de Tomada de Preços nº 0009/2021, do Processo Licitatório nº 0129/2021, com o objeto de *“Contratação de Empresa especializada para a Construção da Unidade Básica de Saúde Lauro Zawaski, com área a construir de 513,22 m², localizada na Rua Carlos Antonioli, esquina com a Rua Seara, no*



Bairro dos Esportes, no Município de Xanxerê, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme descrito nos memoriais descritivos, orçamentos, cronograma e demais projetos anexos ao presente.”

Na data de 18 de agosto de 2021, foi realizada a sessão de abertura dos envelopes de habilitação, sendo apresentados envelopes pelas empresas: CONSTRUTORA SOLO LTDA EPP; BC CONSTRUTORA LTDA EPP; MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI ME; ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI ME e ENGEDIX – SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI.

Após as impugnações realizadas na sessão, esta foi suspensa para análise e julgamento, sendo reaberta a sessão na data de 30 de agosto de 2021, com o julgamento das impugnações que resultou na habilitação de todas as empresas no certame, em especial no quesito de comprovação de capacidade técnica.

Tendo em vista as exigências editalícias, faz-se necessário o presente recurso afim de se fazer cumprir os ditames do edital, bem como a legalidade de processo licitatório, tendo em vista que não foram comprovados, por parte das licitantes MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI e BC CONSTRUTORA LTDA., que não comprovaram a capacidade técnica exigida de 50% do objeto nas parcelas de maior relevância indicadas.

II. DA TEMPESTIVIDADE:

A sessão de julgamento foi realizada no dia 30 de agosto de 2021, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso daquele ato administrativo. Assim, temos que o prazo se iniciou no dia 31 de agosto de 2021, tendo como termo final o dia 06 de setembro de 2021.

Assim, o prazo de 05 (cinco) dias úteis é estabelecido pela Lei 8.666, no seu artigo 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Ainda, na própria ata de julgamento das habilitações ficou disposto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso daquela decisão: *“Nada mais havendo a trata o presidente encerra os trabalhos e abre prazo recursal de 05 dias úteis.”*

Como a comunicação da ata ocorreu no mesmo dia 30 de agosto de 2021, seu prazo iniciou no dia 31, tendo fim no dia 06 de setembro, estando, para todos os efeitos, tempestivas as presentes razões de recurso administrativo.

III. DA EXIGÊNCIA DA CAPACIDADE TÉCNICA:



A exigência de comprovação de capacidade técnica advém do artigo 30, da Lei 8.666/1993, sendo que, se justifica para evidenciar se a empresa interessada no certame licitatório já realizou atividades, obrou ou serviços semelhantes ao objeto que será licitado, mostrando, assim, ter condições técnicas de executar o objeto licitado.

Para tanto, no instrumento convocatório é delimitada as parcelas de maior relevância da obra a ser realizada, ficando, nesse sentido, obrigadas as empresas interessadas em comprovar, mediante atestados de capacidade técnica, a realização dessas parcelas de maior relevância nas quantidades e proporcionalidades delimitadas no edital.

É exatamente o se retira do artigo 30 da Lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Nesse diapasão, o instrumento convocatório elencou no seu item “5.3.3.” a capacidade técnica exigida no presente caso, foi determinada em 50% (cinquenta por cento), das parcelas de Terraplanagem, Edificação de Alvenaria, Fundações Superficiais, Estrutura de Concreto Armado, Estrutura de Aço, Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Instalações Hidrossanitários. É o que se retira do referido item editlício.

5.3.3 Comprovação da Capacidade Técnica Operacional e Profissional: Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica em nome da Proponente (empresa) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado e Atestado de Capacidade Técnica em nome do Profissional do Responsável Técnico indicado no item 5.3.2, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrado pelo CREA ou CAU, comprovando a execução de serviços técnicos com características semelhantes ou superior ao objeto licitado, comprovando a execução de Terraplanagem, Edificação de Alvenaria, Fundações Superficiais, Estrutura de Concreto Armado, Estrutura de aço (metálica), Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Instalações Hidrossanitários em quantidade de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado.

Entretanto, o referido item do edital não menciona a quantidade específica, tampouco a unidade de medida a ser utilizada. Nesse contexto, deve ser verificada as documentações anexas ao edital, em especial a planilha orçamentária, que traz os valores, bem como as quantidades de cada uma das parcelas de maior relevância elencadas, devendo apresentar 50% (cinquenta por cento) daquelas quantidades demonstradas na planilha.



Quanto a parcela referente a terraplanagem, temos que a planilha traz um quantitativo de 8.976,55 m³ (oito mil novecentos e setenta e seis virgula cinquenta e cinco metros cúbicos). Assim, para a comprovação da capacidade técnica nessa parcela de terraplanagem, devem as empresas interessadas apresentar, ao menos um atestado de capacidade técnica, que contenha 50% (cinquenta por cento) desse quantitativo total, o que resultaria em uma importância de 4.488,27 m³ (quatro mil quatrocentos e oitenta e oito virgula vinte e sete metro cúbicos) de movimentação de terra.

Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)
Unidade Básica de Saúde Lauro Zaveriski									1.684.500,00
1			Unidade Básica de Saúde Lauro Zaveriski - Bairro dos Esportes						1.684.500,00
1.1			Serviços iniciais e movimentação de terra						155.968,36
1.1.0.1	Composição	01	Placa de obra em chapas de aço galvanizado 2,50x1,20m	M2	3,00	280,00	BDI 1	370,56	1.111,68
1.1.0.2	SINAPI	101227	Escavação vertical a céu aberto, incluindo carga, descarga e transporte	M3	8.976,55	11,50	BDI 1	14,00	131.885,82
1.1.0.3	SINAPI	97625	Demolição de muros, de forma mecanizada, sem aproveitamento	M3	54,00	41,00	BDI 1	53,54	2.891,16
1.2			Canteiro e acampamento de obra						26.968,95

Diante desse entendimento, temos que todas as empresas interessadas em participar do certame, devem comprovar terem realizado, em alguma obra, ao menos uma quantidade de 4.488,27 m³ (quatro mil quatrocentos e oitenta e oito virgula vinte e sete metros cúbicos) de Escavação vertical a céu aberto, incluindo carga, descarga e transporte.

IV. DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Todos os interessados do certame devem cumprir as exigências do edital, tendo em vista a necessidade de cumprir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, as regras estabelecidas no edital da licitação devem ser seguidas, à risca, durante todo o transcorrer do processo licitatório.

Nesse contexto, verificou-se que as empresas ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI, MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELIE e BC CONSTRUTORA LTDA, não cumprem as exigências de comprovação de capacidade técnica estabelecida no item "5.3.3." do edital, no que se refere a parcela de maior relevância de Terraplanagem, já que exigido 50% (cinquenta por cento) daquela parcela



delimitada, ou seja, apresentar 4.488,27 m³ (quatro mil quatrocentos e oitenta e oito virgula vinte e sete metros cúbicos) de escavação, conforme já descrito anteriormente.

a. POR PARTE DA EMPRESA ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI:

A empresa ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI, apresentou 06 (seis) atestados de capacidade técnica, sendo que, na parcela de terraplanagem, apenas 03 (três) deles possuem tal atividade descrita, bem como, nenhum deles possui a quantidade mínima exigida no edital.

Apresentou um atestado da Prefeitura Municipal de Xanxerê, com a quantidade de 616,07 m³ (seiscentos e dezesseis virgula sete centésimos de metros cúbico) como Execução de Escavação em Terra e 1.579,68 m² (mil quinhentos e setenta e nove virgula sessenta e oito metros quadrados) como Execução de Terraplanagem. E um atestado, também da Prefeitura Municipal de Xanxerê, que possui Execução de Escavação de Terra na quantidade de 182,55 m³ (cento e oitenta e dois virgula cinquenta e cinco metros cúbicos). Assim, nenhum dos atestados apresentados pela empresa cumprem a exigência do edital de 50% do objeto no tocante a Terraplanagem.

Item	Discriminação	Unidade	Quantidades	Código
1	Execução de Escavação em Terra	m ³	616,07	A0616
2	Execução de Compactação de aterro e/ou de base	m ³	616,07	A0618
3	Execução de Pavimentação em concreto	m ²	1.579,68	A0507
4	Execução de Lastro de Brita	m ²	1.579,68	A2214
5	Execução de Limpeza de Terreno	m ²	1.579,68	A0615
6	Execução de Terraplanagem	m ²	1.579,68	A0604

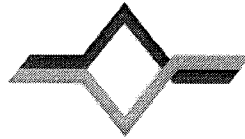


Item	Discriminação	Unidade	Quantidades	Código
1	Execução de Escavação de Terra;	M ³	182,55	A0616
2	Execução de Lastro de Brita	M ³	53,40	A2214
3	Execução de Estrutura de Concreto Armado	M ³	25,95	A0301
4	Execução de Raterro	M ³	147,00	A0620
5	Fabricação, Montagem e Execução de Estrutura Pré-Moldada	M ²	1.600,00	A0317
6	Montagem de Estrutura Metálica	M ²	1.600,00	A0302
7	Execução de Cobertura	M ²	1.600,00	A0837
8	Execução de Caiha	M	144,00	A2059
9	Execução de Piso em Concreto	M ²	1.600,00	A2253
10	Execução de Regularização de Piso	M ²	1.600,00	A2315

b. POR PARTE DA EMPRESA MAP CONSTRUTORA E INCORPORADOR EIRELI:

Quanto a empresa MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA, apresentou um apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica, sendo que em apenas um consta Terraplanagem, sendo que, a quantidade demonstrada nesse atestado, emitido por Incubatório de Ovos Bom Jesus Ltda., 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de terraplanagem. Contudo, a exigência do edital é de, no mínimo 4.488,27 m³ (quatro mil quatrocentos e oitenta e oito virgula vinte e sete metros cúbicos), ou seja, a unidade de medida em metros quadrados não satisfaz a exigência em metragem cúbica, que, a critério técnico não correspondem a medida iguais.

O estabelecimento em metragem quadrada não considera a profundidade de cortes e aterros realizados, o que não é possível evidenciar, de forma eficaz, que foi realizados o mínimo em metragem cúbica, que leva em consideração a altura, profundidade e largura do aterro ou do corte realizado. Tal discrepância não faz cumprir o requisito editalício, que determina que seja em metragem cúbica.



ENGEDIX

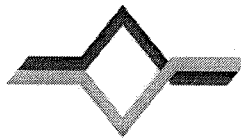
soluções de engenharia

OBJETO	CLASSIFICAÇÃO		QUANTIDADE
53	Edifícios de Alvenaria p/ fins Especiais	1.588,14	m2
53	Estrutura em Concreto Armado	1.588,14	m2
53	Estrutura Pré-Moldada	1.588,14	m2
53	Concreto	386,00	m3
53	Rede Hidro-Sanitária	1.588,14	m2
53	Estação de Tratamento de Esgoto	2,00	un
53	Rede de Águas Pluviais	819,00	m
53	Boca de Lobo e/ou de Bueiro	25,00	un
53	Pavimentação em Lajotas	362,00	m2
53	Pavimentação em Pedras	2.868,00	m2
53	Terraplenagem	5.000,00	m2
53	Drenagem	500,00	m
53	Instalação em Baixa Tensão	1.588,14	m2
53	Gás Canalizado	1.588,14	m2
53	Conjunto de Extintores	1.588,14	m2
53	Rede de Hidrantes	1.588,14	m2
53	Iluminação de Emergência	1.588,14	m2

Diante disso, pelo não cumprimento conforme exigido pelo edital, a empresa MAP, também não preenche os requisitos de qualificação técnica exigidos.

c. POR PARTE DA EMPRESA BC CONSTRUTORA LTDA:

A empresa BC CONSTRUTORA LTDA., apresentou dois atestados de qualificação técnica, sendo que o primeiro, emitido por Universidade Estadual de Ponta Grossa, apresenta uma quantidade de 397,6 m³ (trezentos e noventa e sete virgula seis metros cúbicos) de escavação mecânica de vala sem escoramento. E outro, emitido pela Prefeitura Municipal de Guaira, que apresenta uma quantidade de 120,24 m³ (cento e vinte virgula vinte e quatro metros cúbicos) de escavação manual e 124,50 m³ (cento e vinte e quatro virgula cinquenta metros cúbicos) de aterro interno com transporte.



ENGEDIX

soluções de engenharia

APRESENTO PLANILHAS QUE SÃO ANEXAS A ESTE ATESTADO. FOLHAS 1 A 17.
Descrição dos Itens Executados:

Discriminação	Quant.	Un.
SERVIÇOS PRELIMINARES		
EXECUÇÃO DE DEPOSITO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, NÃO INCLUSO MOBILIÁRIO. AF_04/2016	9	m²
PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	8	m²
RETIRADA DE ESQUADRIAS METÁLICAS (INCLUINDO BRISES)	127,37	m²
DEMOLICAO DE ESTRUTURA METALICA (RETRADA)	50,88	m²
ESCAV MECÂNICA DE VALA SEM ESCORAMENTO DE 3 A 4,5M(ESCAV HIDRAUL O.78M3)MAT 1A CAT EXCL ESGOTAMENTO.	397,6	m²
CAIXAS DE PASSAGEM EM ALVENARIA DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X14X19CM (ESPESSURA 9CM) COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6M² SEM VÁOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_05/ 2014 (novarede de AGUA PLUVIAL, ESGOTO e ESGOTO HOSPITALAR com fundo de concreto)	164,8	m²

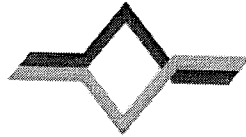
2 MOVIMENTO DE TERRA			
2.1	Escavação manual, para baldrems e sapatas, em material de 1ª categoria, profundidade até 1,50m.	m³	120,24
2.2	Apiloamento manual de fundo de vala	m³	148,82
2.3	Reaterro manual de valas, com compactação utilizando sêpo, sem controle do grau de compactação.	m³	62,46
2.4	Aterro interno com apiloamento com transporte em carrinho de mão	m³	124,50
Subtotal item 2			

Assim, nenhum dos atestados apresentados demonstram as quantidades mínimas exigidas no que se refere a terraplanagem. Devendo, também, não ser habilitada.

V. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer-se:

- O recebimento do presente recurso administrativo à Ata de Julgamento de habilitação, porque tempestivo, sua autuação e legal processamento;
- Seja revista a decisão que habilitou as empresas ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI, MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, BC CONSTRUTORA LTDA, atentando-se, a comissão de licitações, para os valores, quantidades e referências dos atestados de capacidade técnica dessas empresas na parcela de maior relevância de Terraplanagem, como consta no item “5.3.3” do edital;
- Sejam declaradas **inabilitadas as empresas ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI, MAP**



ENGEDIX
soluções de engenharia

CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, BC
CONSTRUTORA LTDA, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica requerida de 50% de Terraplanagem, como descrito no item “5.3.3” do edital, que seja a quantidade de 4.488,27 m³ (quatro mil quatrocentos e oitenta e oito virgula vinte e sete metros cúbicos);

- Após, seja dado prosseguimento ao processo licitatório com as empresas que apresentaram, corretamente, os quantitativos corretos dos itens exigidos, sendo elas ENGEDIX – SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELIE e CONSTRUTORA SOLO LTDA.

Nestes termos em que,

Pede e espera deferimento.

Xanxerê – SC, 06 de setembro de 2021.

ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI
CNPJ Nº 81.546.988/0001-90